AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.763 - RS (2018/0169189-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CLOVIS WERNER
ADVOGADOS	:	LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733 LIANE BESTETTI - RS0014017 ANDREA SERRA BAVARESCO E OUTRO(S) - RS0039169 MARIA LUCIA TOCHTROP COSTA MALHEIROS - RS0019570
AGRAVANTE	:	MARIA HELOISA MULLER
AGRAVANTE	:	HELENICE WERNER
AGRAVADO	:	PLINIO OSCAR WERNER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DIANA TEIXEIRA WERNER - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SILVIA LIGNON CARNEIRO
ADVOGADO	:	JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA E OUTRO(S) - RS021036

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **CLOVIS WERNER e OUTROS**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 1857/1877, e-STJ).

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, assim ementado: (fls. 68 e 1674, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO.
> A prova emprestada não é cabível se a parte adversa não teve oportunizado o direito ao contraditório no processo em que ela foi produzida, requisito necessário para a manutenção da eficácia probatória.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE ASCENDENTE A DESCENDENTE.
> Desnecessidade de produção de prova pericial, pois a prova documental e oral produzida no feito mostra-se suficiente para a solução da lide. Cerceamento de defesa inocorrente. Possibilidade de enfrentamento, pelo Tribunal, de pontos omissos da sentença. A anulação de venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais descendentes necessita da comprovação de que houve, no ato, simulação e prejuízo aos demais descendentes, o que não ocorre no caso em tela.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1699/1705, e-STJ).

Na origem, a demanda versa sobre ação anulatória visando anular a venda de quotas sociais realizada de ascendente a descendente. O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido. O tribunal de origem negou provimento ao reclamo.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de dissídio

jurisprudencial, ofensa aos artigos 1.132 do CC/16, 496, do CC/02, 332 535, II, do CPC73, 369, do CPC/15. Sustentam, preliminarmente, nas razões do recurso especial retido nos autos, a possibilidade de utilização de prova emprestada, no mérito, alegam negativa de prestação jurisdicional, assim como defendem a anulação do negócio jurídico.

Contrarrazões às fls. 1792/1803, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, pois imprescindível o reexame de fatos e provas, bem como não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo (fls. 1881/1912, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os recorrentes objetivam refutar os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1920/1930, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo merece prosperar.

1. A Corte local decidiu que haveria a necessidade de identidade de partes no processo originário para admitir a utilização da prova emprestada. É, inclusive, o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 70/71, e-STJ):

> "[...] Acerca da prova emprestada propriamente dita, a decisão agravada deferiu que a prova testemunhal produzida na ação n. 001/1.10.0261071-1 fosse utilizada neste processo. Ocorre que os agravantes não eram partes na ação em que foi produzida a prova. **A prova emprestada, neste caso, não é cabível, porquanto os recorrentes não tiveram oportunizado o direito ao contraditório naquele processo, requisito necessário para a manutenção da eficácia probatória.** [...]"

No entanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de identidade de partes no processo originário para se admitir a prova emprestada, sendo essencial assegurar às partes o exercício do contraditório e ampla defesa no processo em que será utilizada.

Nesse sentido precedente da Corte Especial:

> CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.
> 1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011.
> 2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema.
> 3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem

compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada.

4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal.

5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal.

6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse.

7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui- se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76.

8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de "grilagem" de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do "registro da posse", pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras.

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório.

No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

10. <u>Independentemente de haver identidade de partes</u>, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A.

(EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568, do

STJ, **conheço o agravo e dou provimento ao recurso especial retido nos autos, a fim de reconhecer a possibilidade de utilização da prova emprestada desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa à parte contrária** e, por conseguinte, determino o retorno dos autos a origem para julgar o mérito como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas nas razões recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator